



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151269 - SE (2025/0508348-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS- SE000097B
GLORIA ROBERTA MOURA MENEZES HERZFELD- SE004033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151269 - SE(2025/0508348-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GLORIA ROBERTA MOURA MENEZES HERZFELD - SE004033
MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por IRENE DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais c/c tutela de urgência, ajuizada por IRENE DE OLIVEIRA SANTOS, em face de OI MOVEL S.A, na qual requer a declaração de inexistência de débito e compensação por danos morais em razão de migração unilateral de plano anual para mensal com envio de boletos indevidos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) declarar inexistentes os débitos referentes ao contrato nº 43340010; ii) julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por IRENE DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (e-STJ fl. 311)

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, III, VI, e 14 do CDC, e 186 e 927 do CC. Afirma que a alteração unilateral do contrato, com cobranças indevidas, em relação de consumo, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais. Aduz que os direitos básicos do consumidor garantem a prevenção e reparação dos danos morais diante de conduta abusiva, especialmente em contexto de hipervulnerabilidade da pessoa idosa. Argumenta que o ato ilícito praticado pela requerida impõe o dever de reparar, sendo desnecessária a prova do abalo por se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das súmulas 7 e 126 do STJ.

Agravo interno: a parte sustenta que a Súmula 7 do STJ não se aplica, pois o recurso não pretende reexaminar fatos, mas apenas discutir a consequência jurídica. Afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito: se a cobrança indevida decorrente de alteração unilateral de contrato de consumo, sem prévia ciência ou anuência de consumidora idosa e hipervulnerável, gera automaticamente dano moral indenizável.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 7/STJ

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal local não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SE, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 312):

O ponto a ser analisado nesse Recurso é acerca da plausibilidade do direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Pois bem. Vislumbra-se dano moral quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, não podendo ser considerado quando houver qualquer irritabilidade, desconforto ou contrariedade.

O dano moral, conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, é o prejuízo de natureza não patrimonial que viola direitos de personalidade, afeta o estado psíquico da vítima, estando relacionado à honra, à liberdade, à imagem, à intimidade ou à incolumidade física e psíquica.

Com a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de fundamento de Estado

Democrático de Direito, e, no seu artigo 5º, incisos V e X, foi garantida a reparabilidade do dano moral, considerando-se a dignidade da pessoa humana como direito a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, e reputação, dentre outros aspectos da personalidade.

Entretanto, não será qualquer ofensa aos bens jurídicos acima elencados que gerará a obrigação de indenizar; torna-se imprescindível que a lesão moral tenha alguma gravidade, não se equiparando ao simples aborrecimento da vida em sociedade.

De fato, toda conduta que expõe o outro a aborrecimento e irritação não fere, necessariamente, a dignidade da pessoa humana. Geralmente são caracterizados como transtornos do dia a dia. Para atingir a dignidade da pessoa humana, a conduta deve ser tal que interfira no comportamento psicológico e emocional do indivíduo, atingindo seu sentimento pessoal de dignidade.

[...]

No caso concreto dos autos, apesar dos incômodos sofridos pela recorrente pela falha na prestação do serviço, não se observa a caracterização de danos morais, mas mero aborrecimento.

3. Desse modo, para alterar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a existência de dano moral indenizável, seria necessário reexaminar as provas dos autos, para concluir, ao contrário do que fez a Corte estadual, que a situação ultrapassou o mero aborrecimento. Tal procedimento, no entanto, é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nesse sentido: REsp 2.123.485/SP, Terceira Turma, DJEN 9/5/2025; AgInt no AREsp 2.390.876/SP, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Quarta Turma, DJe 23/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683 /SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2020.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.151.269 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0508348-4

Número de Origem:

00004500620248250009 202461000451 202500729297 4500620248250009

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

GLORIA ROBERTA MOURA MENEZES HERZFELD - SE004033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

GLORIA ROBERTA MOURA MENEZES HERZFELD - SE004033

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026